

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS.

Ref. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 01/2023.

10:45 PROTOCOLO N°
17/09/23
[Assinatura]

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA, Prefeita do Município de Eunápolis, brasileira, maior e capaz, casada, natural de Eunápolis, portadora do CPF: 530.338.335-00 e RG: 637650980 SSPBA, com domicílio funcional na sede da Prefeitura Municipal de Eunápolis, com endereço na Rua Arquimedes Martins, nº 525 – Centauro, Eunápolis, CEP: 45821-900, vem, perante V. Exa., apresentar **DEFESA PRÉVIA**, com fulcro no inc. III, do Art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma estruturadamente a seguir aduzida:

1. Da Tempestividade.

Salutar, de início, demonstrar que a presente defesa preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que, no que concerne ao prazo para sua apresentação, o DL 201/67, no inciso III, do art. 5º, prevê o prazo de 10 (dez) dias, sendo que esta Comissão Processante, através do Diário Oficial de 06 de abril de 2023, trouxe ao conhecimento o edital de notificação nº 01/2023, ora respondido tempestivamente, mediante o protocolo físico da peça defensiva na secretaria desta ilibada Comissão em 17 de abril do corrente ano.

2. Descrição Fática da Denúncia.

Em breve síntese, trata-se de apreciação por parte desta Augusta Casa Legislativa, através da Comissão Processante (instituída pelo Decreto Legislativo nº 01/2023), de Denúncia proposta pelo cidadão Valvir Santos Vieira, que, relatando supostos fatos delituosos e arrogando a responsabilidade à Prefeita Municipal de Eunápolis, Sra. Cordélia Torres de Almeida, requereu a abertura de processo administrativo por parte do Poder Legislativo Municipal, objetivando apurar hipotéticas infração político-administrativa, consistentes em hipotética efetivação de “despesas sem previsão orçamentária e desobedecendo ordem emanada” do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.



Segundo descrito na peça denunciativa, “*incorreu a denunciada também no crime de desobediência a decisão judicial e conseqüentemente por mais uma vez em crime de RESPONSABILIDADE.*”.

A narrativa prossegue aduzindo o Denunciante que “*muito além do crime de origem contra o orçamento administrativo, que por si só já seria muito grave, surgiram a partir deste outros crimes conexos, tais como, fraude processual (Artigo 347 do CP), falsificação de documento público (Art. 297 do CP), falsidade ideológica (Art. 298), uso de documento falso (298), ordenança de despesas não autorizadas por Lei (Art. 359 - D), crime de desobediência (Art. 330), organização criminosa (Lei 12.850.13)*”.

Em epílogo, preceitua que “Denunciada Prefeita - **CORDÉLIA DE ALMEIDA TORRES** - ordenou despesas ilegais e realizou a festa “**SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO**” sem **PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**, dolosamente praticando também o crime de **DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO DA JUSTIÇA**”.

Esta respeitável e decorosa Casa Legislativa, através do seu Plenário, recebeu a denúncia, constituindo Comissão Processante, que, por sua vez, determinou a notificação da Denunciada, via Diário Oficial do Poder Legislativo, para tomar conhecimento do procedimento administrativo instaurado, bem como, querendo, oferecer Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo indicar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez, seguindo o rito processual estabelecido pelo Decreto Lei nº 201/67.

3. Das Preliminares.

A. Da Nulidade da Notificação por Edital. Modalidade Excepcional.

Preliminarmente, zelando pela regularidade processual, bem como pela justa e correta consagração dos princípios constitucionais da legalidade (devido processo legal), do contraditório e da ampla defesa, insta arguir a **nulidade da notificação** realizada mediante edital publicado no órgão oficial do Poder Legislativo.

Primeiro, Excelências, consabido é que em se tratando de um processo político-administrativo que pode resultar na cassação de mandato de Prefeita do Município, a intimação pessoal da Denunciada, além de ser **regra** por força normativa, se revela de extrema importância, de modo que a notificação editalícia por meio de Diário Oficial,

caracteriza-se como **excepcionalidade**, a ser empregada apenas quando restar infrutífera a tentativa de “cientificação direta”.

Sobre isto, eis a lição valiosa do respeitável (ex) Ministro **Ari Pargendler** para quem “A garantia constitucional (CF, ART. 5., LV) seria nenhuma se o meio usual de garantir a ampla defesa fosse a publicação de edital na imprensa oficial; a citação por edital só se legitima, se frustradas todas as tentativas de citação pessoal – regra que vale tanto para o processo judicial quanto para o processo administrativo” (RMS 7005/BA).

Partindo desta premissa, de índole jurisdicional, calha aduzir que a Denunciada não foi devidamente notificada para que apresentasse defesa no prazo legal, porquanto para que se proceda a notificação por edital é necessário o **exaurimento de todos os meios possíveis** para a localização e conseqüente cientificação do interessado, bem como o esgotamento de tentativas de cumprimento do ato citatório pela modalidade pessoal.

Sabe-se que, na ausência de normas processuais próprias no Decreto Lei nº 201/67, dispositivo legal aplicável nos casos de apuração de Denúncia que verse a respeito de hipotéticas infrações político-administrativas cometidas por Prefeito e/ou Vice-Prefeito, deve ser aplicadas, de forma subsidiária e supletiva, por **integração**, as normas e os princípios processuais do direito comum, e, neste caso, deve-se atenção ao procedimento previsto pelo **Código de Processo Civil**, sobretudo, ante a dicção do **art. 15** do CPC, segundo a qual:

“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

O CPC preconiza o procedimento para fins de realização de citação por edital, nos seguintes moldes:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;



II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou



por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.”.

O CPC, ao dispor sobre as Citações, reza ainda que:

“Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.”.

Da leitura e interpretação, na melhor regra de hermenêutica, tem-se que o legislador estabeleceu que a citação por edital, quando o réu for considerado em lugar incerto, somente tem cabimento após restarem “infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” (§ 3º, art. 256, do CPC), o que não ocorreu.

Como se conclui do exame do edital de notificação nº 01/2023, malgrado o Presidente da Comissão Processante sinalizar que há evidências de que a Denunciada estar a “se encontrar em lugar incerto e não sabido”, não destaca ter havido o implemento de requisições de informações sobre outros endereços nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Não se pode olvidar que a notificação por edital é uma **excepcionalidade**, já que a regra é a notificação pessoal. Para que se proceda a citação por edital, é necessário o exaurimento de todos os meios citatórios válidos possíveis para a localização de quem será sujeito da notificação, bem como o esgotamento de tentativas de localização de endereços quando se entender por “se encontrar em lugar incerto e não sabido”, o que nem de longe aconteceu no caso em relevo

De fato, a notificação realizada não satisfaz os requisitos previstos no CPC.

Portanto a notificação realizada é NULA e inválida, ensejando a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, porquanto deve obediência às regras previstas no Ordenamento Pátrio, sobretudo, guiando-se pelo Devido Processo Legal, como entende o **Superior Tribunal de Justiça**:



Ementa: CITAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **citação por edital somente tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização** do devedor. **Precedentes: REsp nº 837050/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.09.2006, **AgRg no REsp 823649/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006, **REsp 357550/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006, **AgRg no REsp 597981/PR**, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004.” [STJ - **AgRg no REsp 1054410 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO Nº 2008/0086488-0**, RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/08/2008]

No presente caso, a notificação realizada foi totalmente desarmônica, originando, portanto, outra violação ao **DEVIDO PROCESSO LEGAL**, ao **CONTRADITÓRIO** e à **AMPLA DEFESA**.

Ora, Nobres Vereadores, membros desta Comissão Processante, cediço é que a homenagem à razoável duração do processo e à celeridade processual não possuem força de aniquilar a garantia constitucional do devido processo legal.

A celeridade processual não pode ser vista como sinônimo de precipitação e **açodamento**.

Destarte, restando evidente a violação ao devido processo legal, faz-se cogente que, em controle administrativo de legalidade, se reconheça a nulidade da notificação, devolvendo o prazo para apresentação de Defesa Prévia, possibilitando, assim, o direito de se contrapor especificamente acerca da Denúncia, como determina o DL nº 201/67, eis que, evidente a VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e o CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.



B. Da Nulidade do Ato Legislativo de Constituição da Comissão Processante por Infringência ao Princípio Fundamental do Pluralismo Político e à Regra da Proporcionalidade Partidária.

Em tópico subsidiário, reservado à remota hipótese de restar superada e não acolhida a primeira arguição preliminar, Nobres Vereadores, insta elucidar que, quando da composição da Comissão Processante não foi, igualmente, observada as disposições legais atinentes ao procedimento desse jaez.

De largo conhecimento é que a **Constituição Federal** erigiu o **pluralismo político** à categoria de *princípio fundamental* da República Federativa do Brasil, consoante previsão do **inc. V, do art. 1º**.

Do princípio do pluralismo político deriva o (sub)princípio da **representação proporcional ou da proporcionalidade partidária**, cuidando a Constituição Federal de assegurar participação representativa, nos Parlamentos, tanto das maiorias como das minorias, em sua exata conformidade formada pelos processos de votação, para espelhar a escolha popular dos representantes parlamentares, garantindo, por consequência, o pluralismo político e a democracia representativa.

Exsurge disto, por certo, a previsão inserta no **§ 1º, do art. 58 da Constituição Federal** “*in verbis*”:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.”.

A norma constitucional reproduzida destina-se aos partidos políticos ou aos blocos parlamentares, enquanto **representantes da vontade popular**, com a finalidade de acautelar a **participação proporcional**.

ASSINADO DIGITALMENTE
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



A necessidade de observância à **proporcionalidade partidária** é, de igual modo, recepcionada e preservada pela **Lei Orgânica Municipal** e pelo **Regimento Interno**, ao reverberarem, respectivamente, que:

“Art. 30. A Câmara Municipal terá **comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno** ou no ato de que resultar sua criação.”; e

“Art. 37 - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a **representação proporcional dos partidos políticos**.”.

Ocorre que, por meio do **Decreto Legislativo nº 02**, de 27 de março de 2023, o Presidente da Câmara de Vereadores, constituiu Comissão Processante destinada ao processamento de apuração da Denúncia, contemplando os seguintes membros:

§ 1º A Comissão Processante tem a seguinte composição:

- I – Presidente: Vereador Jairo Brasil dos Santos
- II – Relatora: Vereadora Arilma Rodrigues de Souza Alves
- III - Membro: Vereador Tiago Souza Mota

Todavia, quando do sorteio para composição da Comissão Processante, **não fora efetivado qualquer cálculo de proporcionalidade partidária**, sendo que o Parlamento é composto pelos seguintes vereadores, eleitos pelos respectivos Partidos Políticos:

CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - BA						
23/03/2023		Sim 6		10:40-24		
INDICAÇÃO nº 13/2023		Não 0		00:00		
TIAGO MOTA		Abstenção 0		00:00		
		Total Votos 6				
ADEILSON DO AÇOUGUE	PSC	S	GILDAIR ALMEIDA	PSD	TIAGO MOTA	Republic
ADRIANO CARDOSO	SD		JAIRO BRASIL	PP	TÔ DO CAVACO	PMB
ARILMA DE JOTA BATISTA	UNIÃO	S	JORGE MAÉCIO	PP	VALTERLAN	PMB
ARTHUR DAPÉ	UNIÃO		JOSÉ CARLOS BARBOSA	UNIÃO		
CARMEM LÚCIA	PSD		MARCÃO DO SALÃO	PDT		
FÁBIO ARRUDA	PSC	S	PEDRO QUEIROZ	SD		
FRANCIS GABRIEL	PTC		NATO BROMOCHENKEL	Avante		



Como se vê, o União e, após, o PSC, PSD, PP e o PMB são as siglas e correntes partidárias com maior número de mandatos políticos nesta Casa Legislativa, entretanto, por ausência de realização de cálculo de proporcionalidade, por simples sorteio realizado através de urna constando todos os nomes dos Vereadores, fora atribuído mesmo “peso” às agremiações com assento na Câmara Municipal, sem considerar o **direito de representatividade dos partidos políticos** que integram o Poder Legislativo.

Em outras palavras, a ausência de consideração da representação proporcional dos partidos políticos no ato de constituição da Comissão, retirou das maiores siglas partidárias o direito e o dever (sob a ótica do espelhamento da representatividade da vontade popular) de fazer valer a sua envergadura, a sua importância e a sua superioridade numérica no Parlamento.

Ressalta-se que o princípio constitucional em ênfase não é atendido pela mera presença de todos os Vereadores no sorteio para composição da Comissão Processante, mas sim com a observância da **proporcionalidade partidária** na formação do sorteio, de modo que todos os partidos possam estar e sejam representados na forma e proporção das vagas obtidas nas eleições proporcionais, a fim de que os órgãos internos do Parlamento não destoem da **vontade popular**.

É axiomático, portanto, que o Decreto Legislativo maculou diretamente a **proporcionalidade** preconizada pela Carta Magna para fins de composição das Comissões da Casa Legislativa (art. 58 da CF), além dos **princípios da legalidade** (art. 37, caput da CF) e da **participação popular** (art. 225 da CF), atentando contra o Estado Democrático de Direito.

Há aqui mais uma clara ilegalidade cometida pelo Presidente da Câmara Municipal, haja vista a falta de **realização de cálculo de proporcionalidade** para o sorteio dos Membros da Comissão Processante.

Sobre tal questão jurídica, o Egrégio Tribunal de Justiça possui estável jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA
PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE

ASSINADO DIGITALMENTE
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Página 9 de 29

atendimento@mwaadv.br



QUIJINGUE/BA. COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. SORTEIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. ART. 58, § 3º, DA CRFB/88. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A Constituição Federal da República Brasileira estabelece, no § 1º, do art. 58, que as comissões constituídas no âmbito do Congresso Nacional deverão observar a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa. O comando constitucional é de reprodução obrigatória pelos Estados Federados (art. 25, da CF) e pelos Municípios (art. 29, da CF), e assim foi previsto não só na Constituição do Estado da Bahia (art. 83, § 1º), como também na Lei Orgânica do Município de Quijingue (art. 27, § 3). Em que pese o supra transcrito § 1º, do art. 58 da Carta Magna destaque que a proporcionalidade partidária na constituição das mesas ou comissões só será exigível "tanto quanto possível", tal não importa em flexibilização da ordem constitucional, mas diz respeito a casos em que há impossibilidade fática de sua observância. A observância ao rito procedimental previsto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", não afasta a necessidade de atendimento ao comando constitucional da proporcionalidade partidária na formação das comissões instauradas no âmbito do Poder Legislativo. (TJ-BA - Remessa Necessária: 05000831620148050078, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2016)

ACORDÃO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL -



COMISSÃO PROCESSANTE FORMADA POR VEREADORES DE APENAS DOIS PARTIDOS - CASA COM REPRESENTANTES ELEITOS POR 04 AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS - INOBSERVÂNCIA À REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL - OFENSA AO DECRETO-LEI 201/67 E AO REGIMENTO INTERNO - CONTROLE DE LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO REEXAME - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Dispõem o Decreto-lei nº 201/67 e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Central, que as comissões constituídas para apuração de prática de infração político-administrativa do Executivo Municipal, assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.** 2. **A inobservância a estes regamentos reclama providência do Estado-Juiz**, posto não se tratar de ingerência do Poder Judiciário em atos de outro Poder mas, apenas e tão somente, de **controle judicial da legalidade**. 3. Assunto relativo à apuração de infração político-administrativa de Prefeito, dada a sua importância, deve ser levado ao conhecimento prévio dos vereadores, julgadores, interessados, representantes e a sociedade. Observância do princípio da publicidade e do devido processo legal. Ato administrativo que deve ser anulado, bem como os atos subsequentes. 4. Reexame necessário desprovido, sentença confirmada. (TJ-BA - REEX: 80001734320168050055 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022)

Dito tudo isto, Excelências, na situação em estudo, tem-se clara **violação ao art. 58, § 1º, da Constituição Federal**, bem como ao **art. 37 do Regimento Interno**, acarretando a **nulidade do ato constitutivo da Comissão Processante**, e, por



decorrência lógica, de todos os atos processuais e procedimentais subsequentes praticados no presente processo de apuração de Denúncia.

C. Da Inépcia da Denúncia como Motivo para Rejeição *Prima Facie*.

Em terceiro plano de argumentação preliminar, caso ultrapassada a preliminar anterior, o que não se espera, e se admite apenas por hipótese, em matéria, igualmente, de relevância preliminar, Nobres Membros desta Comissão Processante, cumpre destacar a **inépcia da peça denunciativa**, na medida em que a mesma não se apresenta de forma adequada, clara e com os necessários detalhes os indícios razoavelmente convincentes das supostas irregularidades afiançadas.

Resume-se a Denúncia a apontar de forma **genérica** atos administrativos sem ao menos fazer a necessária explanação do que se entende por irregular, **se limitando o Denunciante a formular alegações, com o devido respeito, universais e descontextualizadas**.

Constata-se, pela leitura da denúncia, que o Denunciante não cuidou de descrever, ainda que sucintamente, a conduta da Denunciado, a Prefeita do Município de Eunápolis, e as circunstâncias em que teria sido praticado as irregularidades imputadas, revelando-se manifesta sua inépcia formal, impondo-se, de rigor, a sua rejeição.

De fato, a rejeição da denúncia é medida que se impõe por **não descrever um fato determinado**.

Assim, o Denunciante, com todo respeito, **não se desincumbiu da obrigação de especificar fato concreto**, limitando-se a tecer argumentações genéricas.

A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente, isso não significa que o acusador tenha a possibilidade de eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, o fato sob o qual deve recair as investigações legislativas.

Assim é que se argui que a Denúncia, ora confrontada, encontra-se maculada pelo vício da **INÉPCIA**.



Ao seu tempo, se a Denúncia imputa à Gestor Público a prática de irregularidade, de forma genérica, deixando de detalhar qual a conduta por ele realizada que se demonstra como infração a Lei, resta configurado o **constrangimento ilegal**, por **inviabilizar, por certo, o DIREITO DE DEFESA.**

Nesse sentido, ecoa a Jurisprudência do tão respeitado Supremo Tribunal Federal:

“Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.” (STF, HC 89310/SP, Ministro Gilmar Mendes).

Em igual consonância o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A inexistência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.” (HC 108985/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ em 15/06/2009).

Em síntese, a denúncia é inepta porquanto: a) **Não individualiza a conduta da Denunciada;** b) **Não expõe concretamente o fato imputado;** c) **Não permite o exercício da ampla defesa e do contraditório por não ter fato determinado a se defender;** d) **Não apresenta indícios de irregularidades ou ilegalidades.**

Assim, sob o escudo da atual Ordem Jurídico-Constitucional, o instituto da denúncia genérica é inadmissível, posto que totalmente ofensivo aos direitos fundamentais.

A esse respeito, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de que a denúncia apta a instauração de processo de cassação de mandado do Prefeito deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas, exigindo, ainda que a conduta deva ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - FATO TÍPICO - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. **A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração.** (omissis) (...) considerando que a Câmara, assim como o denunciante, dispunha de meios para a apuração prévia, para que a instauração do procedimento se desse apenas em havendo prova efetiva e técnica a respeito, **entendo pela sua inépcia.** (Número do processo: 1.0000.07.466250-3/000 - TJMG Relator: EDILSON FERNANDES - Relator do Acórdão: MAURÍCIO BARROS - Data do Julgamento: 20/05/2008 - Data da Publicação: 25/07/2008).

Sobre o tema, a doutrina, nas lições valiosas do Ex-Ministro da Corte Maior, Celso de Mello, enfatiza que:

“Mencione-se, desde logo, que somente fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar. Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objeto da comissão de inquérito há de ser preciso” (MELLO, José de Celso. Investigação parlamentar estadual: as comissões especiais de inquérito. Justitia, ano 45, v. 121, p. 150).



É de se dizer, Doutos Vereadores, que não consta na Denúncia sequer indício razoável para garantir a tramitação do feito, antes ao revés, trata-se de denúncia de cunho apenas político-partidário.

Por não preencher aos requisitos mínimos da formalidade exigida pela legislação regente, não apresentando fato determinado a ser apurado, pugna seja acolhida a presente preliminar, para que não seja conhecida a presente Denúncia, e em ato contínuo, seja determinado seu **ARQUIVAMENTO**.

D. Do Vício de Motivação Exteriorizado na Sessão Ordinária que Procedeu ao Recebimento da Denúncia.

Nobres Vereadores, impende ainda demonstrar que a sessão ordinária legislativa de **23 de março de 2023**, na qual o Ilustre Presidente da Casa Legislativa consultou o Plenário sobre o recebimento da denúncia, foi demarcada a consumação de **vício de motivação**.

Isto porque, assistindo a transmissão da sessão hospedada no perfil institucional da Câmara Municipal de Eunápolis, mantido na rede social Facebook¹, verifica-se que a douta Autoridade que preside a Mesa Diretora, o regular exercício das suas atribuições, agindo dentro da sua competência regimental e privativa, ao conduzir os trabalhos legislativos, epigrafou especificamente que :

*“o Plenário vota para recepcionar essa Denúncia, em recepcionando essa Denúncia, **É FORMADA UMA COMISSÃO ATRAVÉS DE SORTEIO**, para que não haja nenhum tipo de intensão, **A COMISSÃO SERÁ COMPOSTA POR 3 VEREADORES**, esses Vereadores irão, de posse dessa Denúncia, irão buscar as documentações necessárias para averiguar os fatos, diante disso, com prazo que é regimental, ela irá trazer de volta a esse Plenário, para dar continuidade ao processo, **AÍ SIM PODERÁ SER ABERTO UM PROCESSO DE CPI**. Mas hoje, para que vocês entendam, não existe votação nessa Casa para afastamento ou cassação de Gestão.”*
(1h:10':40" - 1h:23':06").

ASSINADO DIGITALMENTE
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



¹ <https://www.facebook.com/legislativoeunapolis/videos/185347120918224/>



No entanto, a despeito de ter deprecado que, havendo o recepcionamento da denúncia, e que, caso a Comissão entenda pela continuidade do processo, "**PODERÁ SER ABERTO UM PROCESSO DE CPI**", o Presidente, por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 27 de março de 2023, instituiu uma Comissão Processante.

Ora, todos os Vereadores, inclusive os respeitáveis membros desta Comissão, foram comunicados e instados a votar em deliberação que tinha como desígnio eventual e posterior abertura de CPI, ou seja Comissão Parlamentar de Inquérito.

Acontece que o resultado da votação, por ato da Presidência, o desígnio do ato do escrutínio convolou-se para uma Comissão Processante que, como se sabe, detém **natureza, rito e objetivo jurídico diverso de CPI.**

Explica-se.

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito ou CPI possui o intuito investigativo, desenvolvendo-se o seu procedimento - uma vez instaurado -, sob o manto do devido processo legal, para perscrutar a existência (ou não) de prova indiciária para justificar uma eventual instauração de Comissão Processante - CP. Da conclusão de uma CPI, portanto, tem-se o seu arquivamento ou adoção de outras medidas, como remessa das conclusões ao Ministério Público ou, em caso de indício de prática de infração político-administrativa, a instauração da Comissão Processante, esta de maior rigidez ante os efeitos e consequências que podem advir.

A CPI diversamente da CP não tem por objetivo cassação de mandato político.

Não à toa é que a Lei Orgânica Municipal prevê que:

"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores." (§ 2º, art. 30).



Há inegável distinção entre tais institutos dispostos ao Poder Legislativo, como sinaliza a ementa a seguir colacionada para exemplificar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. DISTINÇÃO. DENÚNCIA DE VEREADORES QUE IMPLICOU NA INSTAURAÇÃO DE CPI. DENÚNCIA OFERECIDA POR CIDADÃO/ELEITOR QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. MESMOS FATOS. IMPEDIMENTO DE VEREADORES. INDÍCIOS DE QUEBRA DE IMPARCIALIDADE CONFIGURADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 00560880820218160000 Matinhos 0056088-08.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 03/03/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2022)

Nessa linha concatenada de exposição, o ato emanado da Presidência incorreu ainda em vício de motivação, vez que o fundamento para a abertura de Comissão Processante é inválido e inexistente.

Sabido é que o motivo é a situação de fato e de direito que autoriza ou exige a prática de determinado ato administrativo. A motivação é requisito obrigatório, sendo que o ato administrativo é estritamente vinculado a este elemento.

Além de ser um requisito legal e pressuposto de qualquer ato administrativo de decisão, a motivação se constitui como um dos pilares do Direito Administrativo e do Estado Democrático de Direito.

Ora, considerando as sanções e restrições a direitos subjetivos dos administrados, a necessidade de motivação do ato é absoluta e **intransponível**.

Ressalta-se, assim, que a efetiva existência do motivo é sempre um requisito para a validade do ato. Se o Administrador invoca determinados motivos, a validade



do ato fica subordinada à efetiva existência desses motivos invocados para a sua prática. É a Teoria dos Motivos Determinantes.

A falta de motivação ou o emprego de motivos inverídicos resulta a prática de ato administrativo imotivado e, conseqüentemente, acarretando a sua nulidade absoluta.

Para melhor ilustrar e dá esteio à tese jurídica ora exposta, salienta-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento de que o vício de motivação é razão de nulidade do ato administrativo, como ilustra a seguinte transcrição:

“Processual Civil. Recurso Especial. Sentença suficientemente fundamentada. Ato Administrativo. Motivo Inexistente. Ato Inválido. - Inexistente ou falso o motivo que deu suporte ao ato administrativo, este se torna destituído de conteúdo, inválido(...)”. (6ª T do STJ. Rel. Min. Felix Fischer. v.u. Recurso Especial nº 79.696. j. 13.10.97 - DJ de 24.11.97)

Sob este prisma, resulta a nulidade do Decreto Legislativo por falta de motivação válida, devendo, então, o presente processo ser ARQUIVADO.

E. Da Incompetência Absoluta “*Ratione Materiae*”.

Questão última a ser deduzida em sede preliminar é a incompetência absoluta da Câmara Municipal para apurar os fatos alardeados de forma genérica na Denúncia, haja vista os mesmos não poderem ser tipificados como infrações político-administrativas, tais como previstas no art. 4º do Decreto-Lei n. 201/67.

Cediço é que as condutas do Prefeito, Vice-Prefeitos, como também dos Vereadores podem gerar conseqüências de natureza penal, político-administrativa e civil.

No que concerne propriamente ao Chefe do Executivo, pelos atos ilícitos que cometer no exercício do cargo, responderá pelas normas penais, quando se tratar de crimes de responsabilidade e crimes funcionais comuns, por infrações político-administrativas, e ainda, por ato de improbidade administrativa, todos com processos apuratórios autônomos independentes.

Cabe esclarecer que não se pode confundir infrações político-administrativas, atos de improbidade administrativa e os crimes de responsabilidade atribuídos a agentes políticos, no exercício de suas funções. Ademais o próprio Decreto-Lei n.º 201/67 estabelece critérios de competência para a apuração dos mesmos.

Com efeito, o Decreto-Lei 201/76 elenca em seus artigos 1º e 4º, respectivamente, os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas dos prefeitos municipais. Pois bem, a exegese do Decreto-Lei 201/67 tem duas dicções bem distintas.

O art. 1º traz as definições dos crimes de responsabilidade, as quais devem ser apuradas pelo Poder Judiciário, através de procedimento previsto no citado Decreto. O processo por crime de responsabilidade contra o Prefeito é de competência do Tribunal de Justiça, de persecução penal por exclusiva parte do Ministério Público, em múnus indelegável e irrenunciável, e sua abertura não depende de autorização da Câmara Legislativa, nem de afastamento do Prefeito de suas funções públicas, sendo que o processo prossegue mesmo que o Gestor se afaste do cargo ou renuncie, ou ainda que ocorra o término do mandato.

Já as infrações político-administrativas, definidas pelo Art. 4º são de competência da Câmara de Vereadores, a quem compete o julgamento político do Prefeito.

No caso em apreço, segundo a denúncia, *“incorreu a denunciada também no crime de desobediência a decisão judicial e conseqüentemente por mais uma vez em crime de RESPONSABILIDADE.”*.

A narrativa prossegue aduzindo o Denunciante que *“muito além do crime de origem contra o orçamento administrativo, que por si só já seria muito grave, surgiram a partir deste outros crimes conexos, tais como, fraude processual (Artigo 347 do CP), falsificação de documento público (Art. 297 do CP), falsidade ideológica (Art. 298), uso de documento falso (298), ordenança de despesas não autorizadas por Lei (Art. 359 - D), crime de desobediência (Art. 330), organização criminosa (Lei 12.850.13)”*.

Ao inaugurar sua confusa descrição, o Denunciante o faz sob o seguinte título:



II.II. INICIO DA PERPETRAÇÃO DELITUOSA

II.III. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Portanto, a moldura atribuída à Denunciada não se subsume às condutas tipificadas como infrações político-administrativas previstas nos incisos do art. 4º do Decreto Lei 201/67, não tendo havido na Denúncia demonstração qualquer de correlação entre as supostas irregularidades e as condutas descritas como infrações político-administrativas, o que retira a competência da Casa Legislativa de apreciar a matéria contida no requerimento de instauração, pois o mesmo carece de fundamentação legal.

É de se dizer, com toda certeza, que tais condutas, caso fossem irregulares, o que não são, poderia caracterizar o malfadado crime de responsabilidade ou infrações criminais comuns, porém, jamais infrações político-administrativa.

Assim sendo, a competência para apurar tais hipotéticos fatos é de natureza exclusiva do Poder Judiciário, nesse sentido é a lição do renomado Professor Waldo Fazzio Júnior:

"(...) A denúncia deve ser deduzida com clareza, descrevendo os fatos e indicando as provas. Claro que não se pode exigir, no caso, uma peça elaborada com o esmero de seu correspondente penal, mas, no mínimo, que seja lógica e conclusiva quanto à subsunção típica, ou seja, a conduta do prefeito deve corresponder a uma das descritas no art. 4º do Decreto-Lei 201/67. É o que se exige, sob pena de inépcia." (S/ grifos no original).

Dessa feita, da análise da Denúncia constata-se a descrição de hipóteses de crimes de responsabilidade e outros, que, por consequência, devem ser apurados pelo Poder Judiciário.

Inobstante, não se vislumbra, em tais fatos denunciados, caracterização de infrações político-administrativas a ser apurada pela Câmara Municipal,



demonstrando-se, mais uma vez, a inadequação do procedimento administrativo instaurado.

Assim, estes tais fatos noticiados caracterizariam, em tese, crime, não sendo, portanto, competência do Poder Legislativo processar e julgar, mas sim compete ao Poder Judiciário.

Com efeito, a investigação pela Câmara é ato político-administrativo e, como os demais atos da administração, submete-se ao controle da legalidade, estando limitada a competência da Câmara ao exame das infrações político-administrativas e às faltas ético-parlamentares, como disposto na lei orgânica local.

A distinção entre crimes e infrações político-administrativas está clara no Decreto-Lei, que tipificou, nos 23 (vinte e três) incisos do art. 1º, os crimes e estabeleceu, no art. 2º, as regras processuais específicas, imputando, no art. 3º, ao vice-prefeito, ou quem as suas vezes fizer, a mesma tipificação.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a quem incumbe a interpretação da Legislação Federal:

"Os crimes previstos no art. 1º do DL nº 201/67 configuram, na melhor exegese, crimes funcionais, sujeitos a processo e julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente de autorização do órgão legislativo municipal. Inexiste impedimento legal da instauração ou prosseguimento da ação penal após a extinção do mandato de prefeito. Precedente do STF." (RESP nº 38469/SC, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, in RSTJ, vol. 86, p. 383)

"II - Os crimes tipificados no artigo 1º do Decreto-Lei no 201 de 1967, embora ditos de responsabilidade, são crimes comuns a serem julgados pelo Poder Judiciário, independentemente de manifestação da Câmara de Vereadores, enquanto que o artigo 4º cuida dos chamados crimes de responsabilidade a serem apreciados pela Câmara



Municipal.". (Recurso Especial nº 54.827/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, DJ, 13/2/95, p. 2247, in RSTJ, vol. 86, p. 401)

O saudoso doutrinador administrativista **HELY LOPES MEIRELLES**, autor do anteprojeto que originou o Decreto-Lei nº 201/67, bem pontuou a diferenciação entre os sistemas de apuração de responsabilidades do prefeito municipal:

"Agora - pelo Dec.-lei 201/67 - ele é processado e julgado, por qualquer crime de responsabilidade, pelo Judiciário, independentemente de autorização da Câmara e de afastamento de suas funções, e a perda do cargo resultará da aplicação desta pena acessória, juntamente com a da inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública, pelo prazo de cinco anos se condenado à pena principal (art. 1º, §2º)". Por infração político-administrativa o prefeito será julgado pelo plenário da Câmara, que poderá cassar-lhe o mandato (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros.p. 575).

Com efeito, o art. 4º do Decreto - Lei n. 201/76 elenca as hipóteses de infrações político-administrativas dos prefeitos municipais sujeitas ao julgamento da Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, **entretanto, dentre as quais não se enquadram as hipóteses aqui ressaltadas, que estão constantes da presente Denúncia, motivo pelo qual a Câmara Municipal não tem competência para conhecê-las, e muito menos apurá-las.**

Deveras, a denúncia em face do cometimento de crimes de responsabilidade, que, a bem da verdade, não deixam de ser comuns e descritos no art. 1º do Decreto 201/67, compete ao Ministério Público.

Por conseguinte, analisando minuciosamente as hipóteses descritas na Denúncia, e atribuídas à Prefeita Municipal, *data vênia*, não se adéquam aos tipos descritos no art. 4º do Decreto Lei referido, não competindo, portanto, à Casa Legislativa Municipal processar e julgar os fatos noticiados.



Por tudo o que até aqui se afirmou, tem-se que as acusações assacadas contra a Prefeita Municipal de Eunápolis através da Denúncia que iniciou este expediente, seriam caracterizadas como crimes comuns - "*in casu*", chamados de "crimes de responsabilidade" - não sendo, portanto, de competência desta Casa Legislativa processar e julgar.

Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal de tal modo dispõe:

"Art. 58. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado;

§1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário."

Deste modo, deve ser declarada judicialmente a INÉPCIA da Denúncia apresentada, e como consequência a determinação de arquivamento do feito, em face da incompetência da Câmara Municipal para apreciar tais fatos.

4. Das Razões de Mérito.

Com todas as vênias, Notáveis Vereadores-Membros desta Comissão Processante, na remota hipótese de não acolhimento das preliminares arguidas, o que não se espera diante da coerência e relevância dos argumentos jurídicos expostos, porém se admite apenas por amor ao debate jurídico, necessário se faz demonstrar que a imputação de irregularidades tal qual como narrado na Denúncia não prospera, confluentes as razões fáticas e jurídicas a seguir:

Primariamente, como é de notório conhecimento, consigna-se que no ano de 2020, iniciou-se uma nova gestão no Município de Eunápolis, na qual a Denunciada, enquanto atual Chefe do Executivo, bem como toda equipe de governo, vem adotando todas as medidas necessárias e cabíveis, primando pelo apreço às leis e aos princípios



que regem a administração pública em geral, visando oferecer aos munícipes uma administração de qualidade e eficiente, pautada na ética, moralidade e legalidade.

Assim sendo, em primeira análise, além dos fatos relacionados na denúncia não serem adstritos a competência desta Casa Legislativa, visto se tratarem de supostas práticas de crime de responsabilidade e crimes comuns, de competência do Poder Judiciário, nota-se também que, como será devidamente demonstrado, que se trata de Denúncia infundada, motivada, exclusivamente, por **questões político-partidárias**.

Por tais razões, deve-se ter cuidado e zelo ao apreciar as alegações expelidas na Denúncia, buscando analisar com a cautela e maestria, costumeira desta Ilibada Câmara de Vereadores, a celeuma posta a debate, afastando o interesse político partidário dos Denunciante, com o objetivo de se buscar a verdade real e se fazer a mais lúdima Justiça.

Feitas estas iniciais e importantes considerações, deve ser de plano **REJEITADA e não recebida** a presente Denúncia, uma vez que carecem de sustentáculos fáticos e jurídicos as ilações prestadas pelo Denunciante.

Na verdade, Excelências, o fato central narrado na ora confrontada Denúncia, não demonstra qualquer ato ilícito, não se vislumbrando, por conseguinte, a ocorrência de infração político-administrativa, crime de responsabilidade ou mesmo outro ilícito penal. Senão vejamos.

Cumpre, a princípio, destacar que a denúncia, malgrado a sua inépcia, é lastreada em fatos jurídicos debatidos nos autos da Ação Civil Pública de nº 8003449-97.2022.8.05.0079, em trâmite na douta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis, e no Agravo de Instrumento nº 8025962-05.2022.8.05.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ou seja, visa discutir atos que já se encontram sob a ótica da via jurisdicional.

Inobstante isto, adentrando ao exame de mérito, percebe-se, muito facilmente, que o Denunciante advoga a tese equivocada de que a Denunciada teria incorrido no descumprimento ou desobediência de decisão (ou ordem) judicial.

Sucedo que, **ao contrário do que entende o Denunciante**, o Eg. Tribunal de Justiça não vedou a efetivação de despesas públicas em prol do evento festivo "São



João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”, apenas a condicionou “até que o Município de Eunápolis, por meio de seu representante, promova a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Assim, não houve a alegada “sustação de pagamentos”, mas apenas o seu condicionamento à prévia comprovação documental requisitada e atendida pela Prefeitura Municipal de Eunápolis.

Deste modo, cumprindo a imposição determinada na via judicial, não havia óbices jurídicos para a consecução dos pagamentos atinentes à execução e realização do evento junino.

Por outro lado, chama-se atenção para o fato de ter o Denunciante argumentado em sua denúncia, sobre hipotético excesso com relação aos gastos do evento São João, porém não menciona ou relega a importância social, cultural e econômica de tal festa para população, geração de empregos diretos e indiretos, e para o desenvolvimento (e fortalecimento econômico do município de Eunápolis, do comércio local e regional.

É importante destacar que os festejos juninos (e de São Pedro) são um dos principais componentes das tradições cultural do município de Eunápolis, pois fazem parte do conjunto de manifestações, artísticas, sociais, envolvendo as danças, músicas, comidas e bebidas típicas, além do papel preponderante que exerce na integração social da comunidade. Pode-se afirmar que a cultura está diretamente relacionada com a identidade de um povo.

Portanto, o evento possui forte impacto social e econômico, pois além de oportunizar geração de renda a centenas de famílias, insere ainda milhares delas no aspecto cultural, possibilitando às mesmas um lazer de qualidade sem qualquer ônus. Proporciona de forma democrática acesso a um evento alto nível, extremamente organizado e pensado para o acolhimento de todos com segurança para que possam desfrutar dos mais variados estilos e manifestação cultural e integração social.



São também gerados serviços e rendas que movem diversos setores da economia local, dando visibilidade nacional não somente à Eunápolis, mas à toda região.

Dito isto, retomando o olhar aos termos da denúncia, refuta-se a alegação de fraude seja processual, seja documental, porquanto **jamais** houve a perpetração de qualquer falsificação de documento público.

Com todo efeito, como dito alhures, não foi realizada pela Denunciada nenhuma conduta de cunho ilícito, **devendo a Denúncia ser REJETADA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA OU CRIME DE RESPONSABILIDADE, como melhor será provado por ocasião da instrução processual (por se tratarem de questões fáticas) e derradeiramente demonstrado nas alegações finais, momento em que se reserva ao direito de apresentar e exercer a defesa completa.**

5. Dos Requerimentos Probatórios.

O Direito de Produção de Prova possui índole constitucional, estando albergado pelo art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, os princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa (e Contraditório).

Por sua vez, o inciso III, do art. 5º, do DL nº 201/67 preconiza que o ato de instrução processual contará com a prática de atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, bem como o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

A) Da Prova Testemunhal.

Requer, especificamente, a oportunização da oitiva das seguintes pessoas:

01 - Lessyvaldo Dias da Silva

CPF: 938.002.155-00

Endereço: Rua Monsenhor Eugênio Veiga, 145, Ap 402, Itaigara, CEP: 41.815-120.



02 – Deputado Federal Elmar José Vieira Nascimento

CPF 494.655.895-00

Endereço: SQN 302, Bloco B, Apt 102, Brasília – DF, CEP 70160-900.

03 – Geraulino Calheira Silva Filho

CPF: 658.081.695-34

RG: 4445845-81

Endereço - Rua Eurico Sá Leite, n. 85, Ibirataia – Bahia, CEP 45580 – 000.

04 – Deputado Estadual Carlos Robson Rodrigues da Silva

CPF: 525.322.596-04

Endereço: Rua Le Champ, n.229, apt. 1402, Torre 2, Edifício Eden Le Parc
Residência Resort. Av. Luiz Viana Filho, S/N, Paralela.

05 – Tatiane Santos Carvalho

CPF: 944.611.045-91

Endereço: Rua Camboatá 40 - Bairro Colonial - CEP. 45.821-411 - Eunápolis- BA.

06 – Alisson levy cordeiro Alves

CPF: 007.966.455-58

Endereço: Av. Artemia Pires, 2537, Feira de Santana – BA.

07 – Manoel Lemos Sandes Neto

CPF: 983.929.645-00

RG: 06372577-07

Endereço: Rua Sargento Astrolábio, 209, Pituba, Salvador- BA.

08 – Robson Wagner Oliveira Gonçalves



CPF: 601.834.895-00

RG: 4279051 - 41 SSP/BA.

Endereço: AV. Professor Magalhães Neto, 1450, SL. 201/202.

09 - Elivaldo Cabral de Santana

CPF: 223.858.605-97

RG: 1.666.729-80

Endereço: Rua Santo André, número 36, bairro Conceição, Itabuna-BA, CEP 45605-200.

10 - Amaury Albuquerque Nascimento

CPF: 871.121.595-04

Endereço: Rua Sabiá, 3, Cond. Alto das Bromélias, Imbassaí, Mata do São João - BA, CEP: 48.289-000.

B) Da Prova Documental.

Excelências, requer, especificadamente como meio de prova que seja **oficiada a Prefeitura Municipal de Eunápolis** para que encaminhe à esta Casa Legislativa, e seja juntado aos autos do presente procedimento, elementos documentais que explanem o gasto orçamentário advindo da realização do evento **“São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”**, bem como todos os processos de contratação deflagrados e os respectivos processos de pagamento.

C) Da Prova Pericial.

Outrossim, após o traslado das informações documentais requisitadas à **Prefeitura Municipal**, considerando a natureza da Denúncia, e alegação de “ausência de previsão orçamentária”, utilizando-se da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (com todos os recursos que lhe é inerente), requer, desde já, como meio de prova, a produção de prova pericial técnica, sendo designado expert devidamente habilitado, para que possa avaliar o impacto dos gastos em cotejo com as



especificidades técnicas contábeis, em confronto aos argumentos e documentos ora oferecidos, notadamente em virtude da sua essencialidade no caso em estudo.

Requer, também, a produção de perícia técnica para fins de apuração da alegação de falsificação de documento público.

6. Dos Requerimentos Finais.

Por tais considerações de ordem fáticas e jurídicas, pugna que esta Douta Comissão Processante, se digne em acolher a presente Defesa Prévia, e conseqüentemente, em análise das preliminares, proceda ao acolhimento, na forma que postulada, para **REJEITAR ou ARQUIVAR a DENÚNCIA.**

Caso não seja este o entendimento deste Juízo, caso entenda pelo recebimento da denúncia, confiante no discernimento afinado e no justo descortino de Vossas Excelências, requer que, em sede de mérito, a **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, e, por via de consequência, o **ARQUIVAMENTO.**

Protesta ainda pela produção de provas, em especial a prova testemunhal, documental e pericial, na forma que fundamentadamente requerido.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Salvador - BA, 14 de abril de 2023.



Frederico Matos

OAB/BA 20.450



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA, Prefeita do Município de Eunápolis, brasileira, maior e capaz, casada, natural de Eunápolis, portadora do CPF: 530.338.335-00 e RG: 637650980 SSPBA, com domicílio funcional na sede da Prefeitura Municipal de Eunápolis, com endereço na Rua Arquimedes Martins, nº 525 – Centauro, Eunápolis, CEP: 45821-900.

OUTORGADO: FREDERICO MATOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA, sob número **20.450**, inscrito no CPF do MF sob o nº 938.327.615-00, com escritório profissional a Avenida Tancredo Neves, nº 620, Condomínio Mundo Plaza, Torre Empresarial, sl. 321, Caminho das Árvores, Salvador (BA), CEP 41.820-020.

PODERES: Para o foro em geral, *ad judicium et extra*, na forma do art. 105 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 2º, da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994, podendo praticar atos em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive Repartições Públicas Administrativas, podendo ainda, em qualquer juízo ou Tribunal da Federação, ajuizar ações e medidas, interpor recursos, reclamações, correições, elaborar e apresentação de defesas técnicas e memoriais para julgamento, participar da realização de audiências com os membros da Magistratura e do Ministério Público, além de sustentações orais em qualquer grau de jurisdição, tratar ainda de sobre a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei 14.230/21, conferindo-lhe, inclusive, poderes para substabelecer, com ou sem reservas, transigir e desistir, cessando e revogando procurações outorgadas a outros advogados na forma do art. 682, I, do Código Civil, dando tudo por bom, firme e valioso.

Eunápolis - Bahia, 06 de abril 2023.


CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA

CPF nº 530.338.335-00



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA, Prefeita do Município de Eunápolis, brasileira, maior e capaz, casada, natural de Eunápolis, portadora do CPF: 530.338.335-00 e RG: 637650980 SSPBA, com domicílio funcional na sede da Prefeitura Municipal de Eunápolis, com endereço na Rua Arquimedes Martins, nº 525 – Centauro, Eunápolis, CEP: 45821-900.

OUTORGADO: FREDERICO MATOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA, sob número **20.450**, inscrito no CPF do MF sob o nº 938.327.615-00, com escritório profissional a Avenida Tancredo Neves, nº 620, Condomínio Mundo Plaza, Torre Empresarial, sl. 321, Caminho das Árvores, Salvador (BA), CEP 41.820-020.

PODERES: Para o foro em geral, *ad judicium et extra*, na forma do art. 105 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 2º, da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994, podendo praticar atos em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive Repartições Públicas Administrativas, podendo ainda, em qualquer juízo ou Tribunal da Federação, ajuizar ações e medidas, interpor recursos, reclamações, correições, elaborar e apresentação de defesas técnicas e memoriais para julgamento, participar da realização de audiências com os membros da Magistratura e do Ministério Público, além de sustentações orais em qualquer grau de jurisdição, tratar ainda de sobre a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei 14.230/21, conferindo-lhe, inclusive, poderes para substabelecer, com ou sem reservas, transigir e desistir, cessando e revogando procurações outorgadas a outros advogados na forma do art. 682, I, do Código Civil, dando tudo por bom, firme e valioso.

Eunápolis - Bahia, 06 de abril 2023.


CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA

CPF nº 530.338.335-00





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Díploma

O(A) Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 188ª Zona, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 15 de novembro de 2020, no município de EUNÁPOLIS, expede o diploma de

Prefeito
a
CORDELIA TORRES DE ALMEIDA

Eleito(a) pelo partido Democratas (DEM), coligação COLIGAÇÃO EUNÁPOLIS PRA FRENTE, com 29.925 votos preferenciais, do total de 58.218 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

EUNÁPOLIS, 16 de dezembro de 2020

ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 188ª Zona

Código de verificação: acb79c98a904590b41039503f1a8e2ab



Justiça,
Cidadania
e Serviço



TERMO DE POSSE
PREFEITA DE EUNÁPOLIS-BA

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às quinze horas, no salão de reuniões da Câmara Municipal de Eunápolis-BA, perante a referida Câmara especialmente reunida para este fim e constituída dos vereadores: CARMEM LÚCIA GERINO MACIEL, GILDAIR DA SILVA ALMEIDA, JORGE MÁECIO PIRES ALMEIDA, ADRIANO CARDOSO CAIRES, VALTERLAN CARDOSO SILVA, TIAGO SOUZA MOTA, PEDRO HENRIQUE DE MELO QUEIROZ, JAIRO BRASIL DOS SANTOS, ARILMA RODRIGUES DE SOUZA ALVES, UELITON MORAES OLIVEIRA, FRANCLEY GABRIEL SOUZA OLIVEIRA, ARTHUR MENDONÇA DA SILVA, JOSÉ CARLOS BARBOSA BAIÃO, MARCOS OLIVEIRA COSTA, RENATO OLIVEIRA BROMOCHENKEL, ADEILSON COSTA PEREIRA E FÁBIO OLIVEIRA DE ARRUDA, que após a constituição da Mesa Diretora eleita, ficou assim definida: - Jorge Maécio Pires Almeida presidente, Renato Oliveira Bromochenkel - 1º vice-presidente, Marcos Oliveira Costa - 2º vice-presidente, Arthur Mendonça da Silva - 1º secretário, Tiago Souza Mota - 2º secretário; Compareceu a Sra. Cordélia Torres de Almeida, eleita prefeita deste município no pleito de quinze de novembro do ano de dois mil e vinte (2020), a qual, convidada pelo presidente da Mesa, prestou, na forma da Lei, o seguinte Termo de Compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO”.

A seguir, a prefeita eleita, Sra. Cordélia Torres de Almeida declarou encontrar-se desincompatibilizada para o exercício do cargo, na forma dos arts. 37 e 38 da Constituição Federal, e apresentou a seguinte relação de bens: Cordélia Torres de Almeida; uma casa residencial, situada na Rua do Céu de Estrelas, 386 Centauro valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); um carro marca Golf, ano 2010, cor prata, placa NTW8696 valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais); um carro marca S10, ano 2017, cor branca, placa PHL8I47 valor de R\$86.649,70 (oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), que constituem, nesta data, todo o seu patrimônio.

Concluídas as formalidades acima, o presidente da Mesa, usando da atribuição que a Constituição e as leis lhe conferem, solenemente declarou empossada a Sra. Cordélia Torres de Almeida, no cargo de prefeita do município de Eunápolis-BA, cargo para o qual foi eleita em quinze de novembro do ano de dois mil e vinte (2020), com mandato que expirará a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e quatro (2024). E,

73.3166.1400

Av. Artulino Ribeiro Nº 549, Dinah Borges
Eunápolis/BA | CEP 45.830-100



para constar, foi lavrado este Termo, que vai assinado pelo presidente da Câmara, pela prefeita empossada e pelos demais vereadores e autoridades presentes.

Eunápolis-BA, 1º de janeiro de 2021

JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA
Presidente

RENATO OLIVEIRA BROMOCHENKEL
1º Vice-presidente

MARCOS OLIVEIRA COSTA
2º Vice-presidente

ARTHUR MENDONÇA DA SILVA
1º Secretário

TIAGO SOUZA MOTA
2º Secretário

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita

WANDERSON ALVES DE BARROS
Vice-prefeito

CARMEM LUCIA GERINO MACIEL

ADRIANO CARDOSO CAIRES

ARILMA RODRIGUES DE SOUZA ALVES

FÁBIO OLIVEIRA DE ARRUDA

GILDAIR DA SILVA ALMEIDA

FRANSLEY GABRIEL SOUZA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS BARBOSA BAIÃO

DELTON MORAES OLIVEIRA

PEDRO HENRIQUE DE MELO QUEIROZ

ADEILSON COSTA PÉREIRA

VALTERLAN CARDOSO SILVA

JAIRO BRASIL DOS SANTOS

